



## DECISÃO

### TORNA SEM EFEITO ATO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DO LOTE 35 DO PREGÃO Nº 956/2023

**PROCESSO:** 04.000.043.23.33

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇO DE INSUMOS PARA CENTRAL DE ESTERILIZAÇÃO I

A Gerência de Compras – GCOMP-SA recebeu e-mail em 21/02/2024 da Gerência de Contratos e Convênios – GCCON, no qual relata que a empresa **DIFARMIG LTDA**, inscrita no CNPJ nº 19.961.036/0001-60, arrematante do lote 35 do Pregão de nº 956/2023, descumpriu disposições do edital - obrigatoriedade de atualizar o cadastro no Sistema Único de Cadastro de Fornecedores do Município de Belo Horizonte - após a homologação do certame, o que impediria a assinatura da Ata de Registro de Preços e, por consequência, eventual execução contratual.

Desta forma, trata a presente de decisão que torna sem efeito o Ato de adjudicação e homologação do lote 35, assim como das providências para a convocação das empresas remanescentes melhores colocadas para apresentação de proposta técnica e análise da documentação de habilitação.

Para a formalização de Contratos Administrativos com o Município de Belo Horizonte, é necessário que os fornecedores estejam cadastrados no Sistema Único de Cadastro de Fornecedores do Município de Belo Horizonte - SUCAF, conforme disposto no art. 1º, § 1º do Decreto Municipal nº 11.245/2003:

*Art. 1º - O Sistema Único de Cadastro de Fornecedores do Município de Belo Horizonte - SUCAF- passa a ser regido pelas normas a seguir relacionadas.*

*Art. 2º - O SUCAF tem como finalidade cadastrar pessoas jurídicas interessadas em contratar, inclusive participar dos procedimentos licitatórios, com a Administração Direta e entidades da Administração Indireta do Município de Belo Horizonte, criando um banco de dados que propiciará informações com vistas a tornar as contratações mais vantajosas e transparentes, padronizar e desburocratizar procedimentos e acompanhar o desempenho dos fornecedores cadastrados.*

*§ 1º - Todos os órgãos e as entidades integrantes da Administração Direta e Indireta do Município de Belo Horizonte ficam obrigados a observar os procedimentos estabelecidos neste Decreto, para fins de contratação relativa à compra, obra e serviços de quaisquer natureza, exceção feita aos contratos celebrados com base nos incisos III, VIII, X, XII, XIV e XV do art. 24, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e nos casos de inexigibilidade de licitação, por despacho fundamentado do Secretário Municipal da Coordenação de Administração e Recursos Humanos e à aquisição para consumo específico, por meio de adiantamento financeiro ou de pequeno valor e de pronto pagamento, nos termos do art. 14 do Decreto nº 10.710, de 28 de junho de 2001, realizada pelas unidades financeiras de cada órgão ou unidade descentralizada da Administração Direta e Indireta do Município de Belo Horizonte.*



Referida obrigação encontra-se disposta no item 19 do edital:

*19.1. Homologada a licitação será lavrado um documento vinculativo obrigacional com força de compromisso para futura aquisição denominado ATA DE REGISTRO DE PREÇOS - ARP.*

*19.1.1. Para a assinatura da ARP, a Adjudicatária deverá estar devidamente cadastrada no Sistema Único de Cadastro de Fornecedores do Município de Belo Horizonte - SUCAF e comprovar a manutenção das condições de regularidade demonstradas para habilitação.*

*19.1.2. Se a empresa vencedora não for cadastrada no SUCAF, ou se houver pendências no cadastro, a empresa deverá requerer a sua regularização no prazo de 5 (cinco) dias úteis a partir da homologação publicada no DOM. O cadastro regular deverá ser apresentado no prazo máximo de 15 dias corridos, este prazo poderá ser prorrogado, mediante solicitação formal da empresa e apresentação das justificativas, que serão avaliadas pela Administração para o deferimento ou não.*

*19.1.3. A documentação apresentada para fins de habilitação poderá, a critério da Administração, ser enviada ao órgão competente para as devidas providências relativas ao seu cadastramento.*

*19.1.4. Nessa hipótese, a exigência prevista no art. 4º do Decreto Municipal 11.245/03 será cumprida mediante o encaminhamento da referida documentação e da proposta constando a solicitação para cadastramento.*

*19.2. A adjudicatária terá até 5 (cinco) dias úteis contados da sua convocação para assinar a ARP, sob pena de decair o direito à contratação.*

*19.2.1. O prazo para assinatura estipulado no subitem anterior poderá ser prorrogado por uma vez, por igual período, quando solicitado, durante seu transcurso, desde que haja motivo justificado, devidamente aceito pela Administração.*

Havendo pendência no SUCAF o edital dispõe, no item 19.1.2, que a empresa terá prazo de 05 (cinco) dias da homologação para requerer a regularização e, no máximo, 15 (quinze) dias corridos para apresentar referido cadastro com as pendências sanadas.

A Gerência de Contratos e Convênios quando do início dos procedimentos necessário para a formalização da Ata, constatou que a empresa DIFARMIG LTDA ainda não havia atualizado seu cadastro no SUCAF. Tendo em vista que o pregão foi homologado no dia 25/11/2023 e observando o subitem 19.1 do Edital, foi solicitado via e-mail, no dia 08/02/2024, que a empresa regularizasse sua situação para continuidade da contratação. Diante disso, a Gerência de Contratos encaminhou no dia 21/02/2024 e-mail para a Gerência de Compras a fim de informar sobre o ocorrido e para as providências cabíveis.



Assim, a empresa não regularizou a situação junto ao SUCAF, restando-a impossibilitada a assinatura da Ata de Registro de preços, ora adjudicatária do lote 35 do Pregão 956/2023.

Desta forma, nos termos do item 19.3 do edital, não sendo assinada a Ata de Registro de Preços a Administração poderá convocar a empresa remanescente:

*18.3. É facultado ao Órgão Gerenciador convocar os licitantes remanescentes quando o convocado não assinar a ARP no prazo e condições determinados no edital*

Diante das informações será tornada sem efeito a homologação e adjudicação do lote 35 para a empresa DIFARMIG LTDA, sem prejuízo da abertura de processo de penalidade nos termos do Decreto Municipal nº 15.113/2013.

Também será restaurado o sistema do licitacoes-e.com.br na fase da análise de proposta, para que seja possível a convocação de empresa remanescente, análise da proposta e documentação de habilitação apresentada no referido sistema, nos termos do edital.

O Pregoeiro examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital. Nesse caso, não se determina ao novo convocado a necessária aceitação das condições oferecidas pela empresa DIFARMIG LTDA, não há a obrigatoriedade em igualar a proposta do vencedor desistente. Segue nesse sentido a doutrina:

*Atente-se que, em razão da sistemática própria do pregão, a Administração, antes de convocar o segundo licitante mais bem classificado para assinar o contrato, deve restaurar licitação que já se havia encerrado com a homologação.*

*Com efeito, com a homologação o procedimento de licitação encerra-se. Se o convocado para assinar o contrato recusa-se a fazê-lo, deve-se reabrir a sessão, convocando todos os licitantes, para avaliar se a proposta do segundo mais bem classificado é aceitável, se este cumpre as condições enfeixadas no edital para a habilitação e se alguém pretende recorrer do que será feito. Ou seja, a licitação inicia-se novamente, a partir do final da etapa de lances, começando-se com a análise de aceitabilidade da proposta do segundo colocado.*

*Nesse sentido, se a Administração reputa que o preço do segundo colocado vai acima do praticado no mercado, é permitido a ela, ainda, com base no inciso XVII do mesmo artigo 4º, negociar diretamente com ele, visando à redução dos valores.*

*(...). Transparece que a Lei nº 10.520/02 prescreve sistemática própria sobre o assunto, que apresenta traços distintos da sistemática da Lei nº 8.666/93. Por isso, não é correto reconhecer lacuna na Lei nº 10.520/02 no que tange à necessidade ou não de o segundo licitante mais bem classificado igualar o preço ofertado pelo licitante então mais bem classificado. O §2º do artigo 64 da Lei nº 8.666/93 não se aplica às licitações regidas pela modalidade pregão. Nelas, a Administração deve, antes de convocar o segundo licitante mais bem classificado para assinar o contrato, retomar a licitação, analisando a aceitabilidade do preço proposto por*



*ele, o que se presta a evitar a prática de conluíus, cujo §2º do artigo 64 da Lei nº 8.666/93, dentro do seu contexto e ao seu modo, procura evitar<sup>1</sup>.*

Por todo o exposto, torna sem efeito a adjudicação e homologação do lote 35 do PE nº 956/2023, assim como será convocada a empresa remanescente para análise de proposta e documentação de habilitação.

Belo Horizonte, 14 de março de 2024.

**Júlio César de Rezende**  
Pregoeiro

---

**Fernanda Valadares Couto Girão**  
Secretária Municipal Adjunta de Saúde

---

<sup>1</sup> 12 NIEBUHR, Joel de Menezes. Pregão presencial e eletrônico. 8. ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2020. (Coleção Fórum Menezes Niebuhr).